



Número: **1025545-06.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. (IMPETRANTE)	RAFAEL GASILLE SANTOS (ADVOGADO) JOAO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM (ADVOGADO)
PREGOEIRA OFICIAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES / CENTRAL DE COMPRAS / SECRETARIA DE GESTÃO / SECRETARIA DE DESBUROCRATIZAÇÃO / MINISTÉRIO DA ECONOMIA (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10467 74777	27/04/2022 17:22	<u>Decisão</u>



PROCESSO: 1025545-06.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: LF SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE CONDOMINIOS E RESIDENCIAS EIRELI - EPP

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM - DF44038 e RAFAEL GASILLE SANTOS - DF38426

POLO PASSIVO: PREGOEIRA OFICIAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES / CENTRAL DE COMPRAS / SECRETARIA DE GESTÃO / SECRETARIA DE DESBUROCRATIZAÇÃO / MINISTÉRIO DA ECONOMIA e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** em face de ato atribuído à **PREGOEIRA OFICIAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES/CENTRAL DE COMPRAS/SECRETARIA DE GESTÃO/SECRETARIA DE DESBUROCRATIZAÇÃO/MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, objetivando, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional “para suspender o certame com determinação expressa para que não seja realizada a sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2022 – UASG 201057 até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança”.

Relata que foi contratada pelo Ministério do Meio Ambiente para prestar serviços de Brigada de Incêndio/Bombeiro Civil, com início em 02/10/2021 e término previsto para 02/10/2022, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses (Contrato nº 17/2021).

No entanto, tomou conhecimento da publicação do edital relativo ao Pregão Eletrônico n.º 4/2022 – UASG 201057, por meio do qual a Central de Compras/Secretaria de Desburocratização/ME estaria buscando implementar um projeto piloto pretendendo a contratação “empacotada de serviços” em modelo que denomina de *facilities* no âmbito do Bloco B da Esplanada dos Ministérios (Ministérios do Meio Ambiente – MMA e Secretaria Especial de Cultura).

Sustenta que os serviços de brigada de incêndio foram indevidamente incluídos no novo edital, implicando em manifesto conflito com objeto do contrato vigente com a Impetrante.

Segundo a impetrante:



Assinado eletronicamente por: GABRIEL ZAGO CAPANEMA VIANNA DE PAIVA - 27/04/2022 17:22:57
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042717225713400001037272947>
Número do documento: 22042717225713400001037272947

Num. 1046774777 - Pág. 1

SEI 05110.003855/2018-04 / pg. 2

“(...) tem-se pela ilegalidade na indevida inclusão do serviço de brigada no lote de serviços a ser licitado no âmbito do referido pregão que culminará – inevitavelmente – na rescisão do contrato firmado entre a Impetrante e o órgão, o que violará direito líquido e certo da empresa demandante em permanecer no contrato, bem como impedirá que a Impetrante concorra novamente a contratação dos serviços que atualmente presta à Administração Pública, além de gerar graves danos ao erário.”

Afirma, também, que o pretendido agrupamento de serviços de gestão integrada pode acarretar reserva de mercado, ao restringir a competitividade do certame.

Além disso, teriam sido adotados critérios questionáveis de seleção, ao excluir da futura contratação os serviços de vigilância e recepção, e incluir os serviços de brigada, em relação aos quais há contrato ativo. Assim, entende que a definição dos itens integrados foi realizada sem a devida cautela, razoabilidade e proporcionalidade, havendo, ainda, violação aos princípios da eficiência, da isonomia e da competitividade (ampla concorrência).

No ponto, destaca que “serviço análogo (pela especificidade) como o de vigilância fora excluído, além da exclusão do serviço de recepção, por já restar abarcado por contrato vigente (situação idêntica ao do serviço de brigada)”.

Nesse contexto, impugnou administrativamente o edital do certame, mas teve o seu pleito indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas (ID 1045631282).

Informação negativa de prevenção (ID 1045859787).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida se for concedida somente na sentença (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

A controvérsia reside na juridicidade da inclusão da prestação de serviços de brigada de incêndio por meio de contratação de *facilities* no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4/2022 – UASG 201057.

Verifico que, na análise da impugnação administrativa apresentada pela empresa impetrante, a área técnica responsável assim consignou (ID 1045631274):

“O tema *facilities* não é novidade na Administração Pública e já foi objeto de diversas análises judiciais e dos órgãos de controle, entendendo-se pela conveniência e oportunidade da Administração Pública escolher a melhor forma de prestação de serviços, desde que devidamente justificada, como é o caso em discussão.



De fato, a Impugnante visa com o seu pedido de exclusão da contratação de serviço de brigada de incêndio a prorrogação do seu contrato vigente e, por via oblíqua, auferir interesse estritamente privado sem qualquer respaldo contratual ou legal.

A alegação de que haverá dano ao erário público não foi em nenhum momento demonstrada na Impugnação e, ao contrário, foram claramente expostas as vantagens na adoção da contratação de *facilities* nos Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos ao edital.

Tratando-se de contratação administrativa, os direitos e deveres das partes não devem ser interpretados apenas considerando seus interesses particulares, mas sempre devem ser lidos à luz da posição de prevalência da Administração e garantia da melhor contratação, observada a conveniência e oportunidade devidamente justificadas.

Pensar diferente e acolher a impugnação ora analisada é privilegiar interesse privado e manter na Administração Pública prática que não observa os princípios da eficiência e da economia, pois demanda maior dispêndio de recursos financeiros e humanos; dificulta a responsabilização por eventuais infortúnios decorrentes da falha na prestação do serviço, à medida que inviabiliza a identificação da empresa responsável, sendo que no Estudo Preliminar as contratações existentes no MMA foram analisadas e constatados os seguintes aspectos:

- 'a) contratações pulverizadas, com elevado custo processual em decorrência das diversas contratações isoladas para cada serviço;
- b) elevada complexidade na gestão de ambientes de trabalho;
- c) processos gerenciais e operacionais descentralizados e sobrepostos, gerando dificuldades para o atendimento de ocorrências que exijam atuação articulada e para a gestão predial em geral;
- d) planos de manutenção preventiva da edificação com indícios de significativas oportunidades de melhoria nos níveis de eficiência de alocação de recursos técnicos e materiais;
- e) soluções tecnológicas para apoio aos processos de gestão predial e contratual se restringem a alguns serviços de manutenção;
- f) o Bloco B possui os planos de manutenções preventivas, porém precisam ser avaliados quanto à efetividade;
- g) avaliações dos gestores e usuários finais quanto à qualidade dos serviços prestados indica nível médio de satisfação;
- h) ausência de mecanismos contratuais que efetivamente incentivem a melhoria da qualidade dos serviços;
- i) indicadores de medição de resultado são orientados essencialmente para controles de aspectos de conformidade, com menor ênfase na qualidade dos serviços prestados;
- j) inadequações no nível de detalhamento de especificações e quantidades de



insumos a serem utilizados pela contratada na execução dos serviços, aumentando a necessidade de controles na fase de execução;

k) informações técnicas e operacionais dos sistemas, características prediais, laudos, projetos e planos de manutenção são isolados e pulverizados dentro de processos das diversas contratações;

l) vigência inicial é de 12 meses, apesar de a maioria dos contratos atingir o limite de 60 meses, sendo indício de possível perda de oportunidade de ganho em escala se adotado prazo superior.'

Assim, as alegações da Impetrante são desprovidas de fundamento e repita-se, visam, unicamente, auferir interesse privado com a prorrogação do contrato existente com o MMA.

Vale o registro também de que o edital e seus anexos receberam parecer favorável da PGFN e também do TCU, este ouvido durante a fase do planejamento.

(...)

O fundamento utilizado pela Impugnante de que o serviço de brigada de incêndio é similar ao de vigilância e que, por isso, tal como este, deve ser excluído do chamado "empacotamento" também não merece acolhimento.

(...)

Além dos requisitos a serem observados pelos profissionais, as empresas que prestam os serviços de vigilância e de brigada de incêndio precisam cumprir requisitos específicos, porém distintos.

A própria impugnante traz a descrição das atividades e legislações regulamentares para cada uma das funções, embora diga que são similares. Contudo, **vê-se que se tratam de profissões e, portanto, contratações completamente distintas e com objetivos diversos, necessitando a Administração Pública da contratação de brigadistas e não de vigilantes neste momento.**

(...)

Necessário destacar que a prorrogação do contrato almejada pela Impetrante se trata de faculdade da Administração Pública e não dever. Vê-se que a cláusula fala em "poderá ser prorrogado" e não "deverá".

Portanto, não há como obrigar a Administração Pública a prorrogar o contrato, pois tal decisão depende de seu interesse, que é público e prevalece sobre o interesse privado, peculiaridade do contrato administrativo firmado entre as partes.

Quanto a eventuais prejuízos, é certo que a Impugnante é sabedoura das condições do contrato que assinou, seu prazo de vigência e a possibilidade de não prorrogação, inclusive estando demarcado nos documentos que integram o processo interno da licitação a data de tombamento dos contratos vigentes para os serviços que serão contratados por facilities." (grifos aditados)



Em análise perfunctória, entendo que assiste razão à área técnica.

De fato, cabe à Administração Pública, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, definir a forma de contratação dos serviços de que necessita. No caso, verifico que foram conduzidos estudos sobre o tema, indicando que a adoção do novo modelo visa a racionalizar o uso de recursos e a gestão dos contratos administrativos, estando a decisão devidamente fundamentada, inclusive em relação aos serviços que foram excluídos do edital.

Por outro lado, as informações da autoridade impetrada indicam que não haverá rescisão contratual imediata, mas, eventualmente, a não prorrogação do contrato vigente firmado com a impetrante.

Não há, portanto, ilegalidade na conduta administrativa, eis que a decisão quanto à prorrogação dos contratos se insere na esfera de discricionariedade do órgão contratante, não caracterizando direito líquido e certo da empresa contratada.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, sendo, portanto, despiciendo perquirir quanto ao *periculum in mora*.

Por essas razões, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Retifique-se a autuação, de modo a alterar o nome da impetrante para GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Publique-se. Intime(m)-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16^a Vara

